

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E FALENCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CEARÁ.

Ref.: **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA**

Processo nº 0260100-52.2024.8.06.0001

REQUERENTE: MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA

REQUERIDO: CHOLET - CNPJ nº 35.069.640/0001-32

MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA, brasileiro, solteiro, RG 20086135931, CPF 620.425.693-99, domiciliado à Rua Via Ferrea, nº6165, Altos, São Joao do Tauape, CEP 60.130-550, Fortaleza/CE, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado signatário, **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA AOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos abaixo:

I - DOS FATOS

O requerente teve seu crédito reconhecido na Justiça do Trabalho, conforme sentença trânsito em julgado, sendo a devedora condenada ao pagamento do valor devido.

No entanto, ao ser relacionado no Quadro Geral de Credores, o montante indicado foi inferior ao efetivamente reconhecido judicialmente.

Diante disso, o requerente busca a retificação do valor para que seja condizente com a decisão judicial proferida, respeitando-se a coisa julgada.

II - DO DIREITO

O crédito do requerente encontra-se respaldado por decisão judicial definitiva, sendo imperiosa a sua inclusão correta no Quadro Geral de Credores, conforme disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho deve ser respeitada integralmente, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

III - DO VALOR DO CRÉDITO

Conforme planilha de cálculo anexada aos autos, o valor atualizado do crédito é de **R\$ 10.190,18**, já incluído os honorários advocatícios do advogado Dr. Rafael de Moraes Silva, inscrito na OAB/CE 39.501, no montante de **R\$ 301,61**.

IV - DA ORDEM DE PREFERENCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA

Em razão da natureza do crédito ser **trabalhista**, requer que lhe seja atribuída **a ordem de preferência prevista no inciso I, do artigo 83, da Lei 11.101/2005**, sendo o crédito classificado como quirografário até o limite de 150 salários-mínimos, conforme estabelecido na legislação vigente.

V - DO PAGAMENTO DO CRÉDITO

A realização do pagamento deverá ser processada diretamente na conta do patrono do requerente, conforme poderes conferidos na procuração anexada, cujos dados bancários seguem abaixo:

- **Banco Bradesco S/A**
- **Agência:** 3238
- **Conta/Corrente:** 432066-2
- **Favorecido:** Rafael de Moraes Silva
- **CPF:** 045.276.723-71

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) A habilitação do crédito do requerente no Quadro Geral de Credores, conforme os valores atualizados constantes na planilha anexa;

b) A intimação do Administrador Judicial para manifestação acerca da presente habilitação;

c) A retificação do valor do crédito reconhecido no Quadro Geral de Credores, conforme decisão transitada em julgado;

d) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, caso aplicável.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de março de 2025.

RAFAEL MORAIS
OAB/CE 39.501



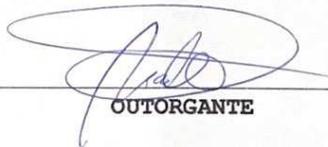
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Motem de Oliveira das Neves Silva,
brasileiro(a), profissão: Aux. de Almoço, portador(a) do
RG: 2008613593-1, órgão emissor: SSP, CPF:
620.425.693-99, residente Rua Vitor Ferraz 6165-ALTOS - São João
do Taupe, CEP: 60130-550, cidade: Fortaleza,
estado: Ceará.

OUTORGADO: **RAFAEL DE MORAIS SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado,
inscrito na OAB/CE sob o n° 39.501, CPF 045.276.723-71, com
endereço eletrônico: rafaellmorais@yahoo.com.br, onde deverão
receber citações e intimações do processo, sob pena de nulidade
do ato.

PODERES:

Pelo presente instrumento a outorgante confere aos
outorgados amplos poderes, na atuação desta ação específica para
o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer
Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de
direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias,
seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos
legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes
especiais para receber citação inicial, confessar, conhecer a
procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que
se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos,
receber e dar quitação, receber **ALVARÁ JUDICIAL**, bem como proceder
com processos em geral.



OUTORGANTE

Fortaleza, 30 de julho de 2024.



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Mateus de Oliveira das Neves Silva, brasileiro(a),
 profissão: Aux. de Almoço, estado civil: Solteiro, portador(a)
) do RG: 2008613593-1, órgão emissor: SSP, CPF:
620.425.693-99, residente Rua Zélia Pereira 6165 - Altos - São João do
Tapoape, CEP: 60130-550, cidade: Fortaleza,
 estado: Ceará, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as
 penas da lei, assumindo inteira responsabilidade, que não tenho
 condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo,
 sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando,
 portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e
 seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requer,
 ainda, que o benefício abranja todos os atos do processo.



 DECLARANTE

Fortaleza, 30 de julho de 2024.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PTB/PAGEP

145.87490.59-4

NÚMERO

0107173

SÉRIE

0050

UF

CE

Moraes de Oliveira Augusto Silva

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



VALID

03



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA

FILIAÇÃO.....: MÁRCIO LEANDRO DAS NEVES SILVA
ANA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

NASCIMENTO.....: 28/06/1999 SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL....: SOLTEIRO

NATURALIDADE: FORTALEZA - CE

DOCUMENTO.....: C. I. 20086135931 18/12/2014 SSPDS CE

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 620.425.693-99 CNH.....:

TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/CE - 08/04/2015

Francisco Wellington da Silva

FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE

PARA

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

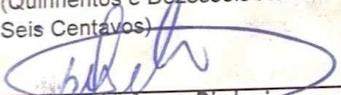
MOTIVO

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

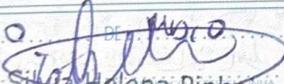
A - NASCIMENTO | C - DIVÓRCIO | E - CASAMENTO | G - DATA DE NASCIMENTO
D - ADOPÇÃO | F - MATRIMÔNIO | H - INTERDIÇÃO | I - TUTORIA
J - CURATELA | K - INTERDIÇÃO DE PATERNIDADE | L - DATA DE NASCIMENTO
M - MATRIMÔNIO | N - MATRIMÔNIO | O - MATRIMÔNIO
P - MATRIMÔNIO | Q - MATRIMÔNIO | R - MATRIMÔNIO
S - MATRIMÔNIO | T - MATRIMÔNIO | U - MATRIMÔNIO
V - MATRIMÔNIO | W - MATRIMÔNIO | X - MATRIMÔNIO
Y - MATRIMÔNIO | Z - MATRIMÔNIO

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: DENISE ROQUE PIRES SAHD
 CNPJ: 35.069.640/0001-32
 Endereço: AV ENG ALBERTO SA, 298 - PAPICU
 Município: Fortaleza UF: CE
 Cargo: APRENDIZ LOGISTICA CBO: 3421-25
 Admissão: 13/09/2021
 Registro: 000083 N° Livro: 017
 Remuneração Específica: R\$ 516,66 Mensal (Quinhentos e Dezesesseis Reais e Sessenta e Seis Centavos)


 DENISE ROQUE PIRES SAHD
 Cood. Depto. Pessoal

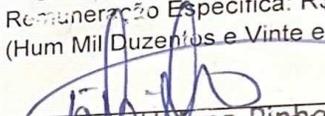
1ª DATA DE SAÍDA 2ª DE 2022


 Silvana Helena Pinheiro
 Cood. Depto. Pessoal

COM. DISPENSA CD N°
 FGTS N° DA CONTA:

08

Empregador: DENISE ROQUE PIRES SAHD
 CNPJ: 35.069.640/0001-32
 Endereço: AV ENG ALBERTO SA, 298 - PAPICU
 Município: Fortaleza UF: CE
 Cargo: AUX DE ALMOXARIFADO CBO: 4141-05
 Admissão: 15/05/2022
 Registro: 000099 N° Livro: 017
 Remuneração Específica: R\$ 1.222,00 Mensal (Hum Mil Duzentos e Vinte e Dois Reais)


 DENISE ROQUE PIRES SAHD
 Cood. Depto. Pessoal

1ª DATA DE SAÍDA DE DE

1ª 2ª

COM. DISPENSA CD N°
 FGTS N° DA CONTA:

09



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000874-13.2024.5.07.0005

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2024

Valor da causa: R\$ 35.437,25

Partes:

RECLAMANTE: MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA

ADVOGADO: RAFAEL DE MORAIS SILVA

RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ

ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA

ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000874-13.2024.5.07.0005
RECLAMANTE: MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD E OUTROS (1)

Processo: 0000874-13.2024.5.07.0005

Reclamante(s): MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA

**Reclamada(s): DENISE ROQUE PIRES SAHD (PJ) e DENISE ROQUE
PIRES SAHD (PF)**

SENTENÇA

Relatório

Dispensado, uma vez tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-I, CLT).

Fundamentação

Da inépcia da inicial

Conforme artigo 840, § 1º, da CLT, a petição inicial trabalhista é regida pelo princípio da simplicidade, bastando breve exposição dos fatos e o pedido, o que foi atendido pelo reclamante, possibilitando à reclamada sua compreensão, de forma que apresentou, sem dificuldades, sua contestação, o que afasta qualquer alegação de prejuízo à defesa.

Rejeito.

Da limitação da condenação aos valores dos pedidos iniciais

O art. 840, §1º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, prevê que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. Assim, os valores deferidos também não podem ultrapassar aqueles lançados na inicial, abrindo-se exceção apenas para a incidência de juros e atualização monetária, inclusive, na hipótese de pedidos ilíquidos, sob pena de violação aos arts. 141 e 492 do CPC. Nesse sentido, é a jurisprudência atual do TST (Processo TST-RR-12131-83.2016.5.18.0013).

Da inclusão da sócia no polo passivo

Verifica-se que, embora tenha constado no polo passivo da inicial a Sra. DENISE ROQUE PIRES SAHD (PF), não há pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária em relação à referida pessoa naquela peça processual.

Entendo que não há fundamento jurídico para a inclusão da pessoa física da sócia da reclamada, uma vez que não há alegação ou comprovação na petição inicial de que a empresa reclamada é insolvente ou que cometeu fraude.

No polo passivo foi indicada a pessoa jurídica que detém legitimidade e interesse para responder pelos termos da ação e apresentar a defesa cabível. Não há óbice para que o(s) sócio(s) seja(m) incorporado(s) ao polo passivo para assumir as responsabilidades correspondentes, mas apenas na fase de execução e caso a empresa acionada se mostre inadimplente ou incapacitada economicamente para fazê-lo.

Nesse sentido:

INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO - FASE DE CONHECIMENTO - NÃO CABIMENTO - A inclusão no polo passivo da demanda de eventuais sócios, na fase de conhecimento, não se mostra necessária e útil quando não há provas nos autos de insolvência ou fraude da reclamada, pois poderá ser realizada na fase de execução, se constatada fraude ou ausência de patrimônio da empresa executada

suficiente para suportá-los. (TRT-03ª R. - RO 0010126-73.2019.5.03.0022 - 10ªT. - Relª Taisa Maria M. de Lima - J. 03.09.2019) INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. FASE DE CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica permite alcançar os bens dos sócios quando a execução for infrutífera em relação à empresa executada, não sendo necessários que os sócios tomem parte da fase de conhecimento. Desse modo, considerando que as pessoas jurídicas têm personalidade jurídica distinta em relação aos seus sócios, bem como diante da possibilidade de inclusão destes na fase de execução, conforme prevê o art. 795 do CPC/2015, não há necessidade de inserção dos responsáveis pela empresa no polo passivo da demanda ainda na fase cognitiva do processo. (Processo RO 0000029-86.9201.6.52.2010. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Julgamento 12 de Fevereiro de 2019. Relator Manoel Edilson Cardoso)

Assim, com base no exposto, extingo sem julgamento de mérito, os pedidos formulados em face de DENISE ROQUE PIRES SAHD (PF), por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485,VI, do CPC.

Da rescisão indireta

O reclamante alega que foi admitido para ocupar o cargo de auxiliar de almoxarifado em 16/05/2022 pela primeira reclamada, laborando de segunda a sexta, das 07:30h às 17h18min, com 1h de intervalo intrajornada, tendo como salário contratual o valor de R\$ 1.438,00.

Pleiteia a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, argumentando que a reclamada cometeu faltas graves, como o atraso reiterado no pagamento de salários e a falta de depósitos de FGTS, nos termos do art. 483, d, da CLT.

Em sede de contestação, a empresa reclamada alega que os atrasos salariais foram pontuais e justificados por dificuldades econômicas causadas pela pandemia de Covid-19. Afirma que esses atrasos não configuram falta grave suficiente para justificar a rescisão do contrato de trabalho, conforme disposto no artigo 483, alínea "d", da CLT. Além disso, a reclamada sustenta que já está tomando providências para regularizar os depósitos do FGTS em atraso, por meio de um parcelamento junto à Caixa Econômica Federal.

Da mesma forma que a configuração da justa causa (art. 482 da CLT) exige falta de relevante gravidade do empregado, a mesma situação há de ser exigida quando se trata de rescisão indireta do contrato por descumprimento das obrigações pelo empregador (CLT, art. 483, letra "d"). É o que disciplina o princípio da comutatividade dos direitos e das obrigações trabalhistas.

O requisito da gravidade da conduta empresarial deve gerar um prejuízo iminente, devendo o afastamento do trabalho se dar somente nos casos em que a continuidade da prestação de serviço causar ao empregado prejuízos à sua higidez física ou moral, colocar sua vida ou de seus familiares em risco. Se o dano ocasionado puder ser sanado por outros meios, não se deve acolher a justa causa tipificada na alínea "d", do art. 483, da CLT, pois, não haveria fato impeditivo da permanência do trabalhador no emprego, enquanto aguarda o desfecho da ação.

O empregado que não recebe e/ou recebe as verbas trabalhistas fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na possibilidade de pleitear a rescisão indireta com fulcro no art. 483, d, CLT, fazendo jus ao pagamento das verbas rescisórias atinentes à dispensa sem justa causa.

No presente caso, depreende-se dos autos que o atraso de verbas salariais e de depósitos do FGTS é fato incontroverso, limitando-se a reclamada a afirmar que tais irregularidades se deveram a dificuldades financeiras e que já estariam sendo tomadas providências para o seu saneamento.

Nesse ensejo, curvo-me à jurisprudência dominante do TST, que reconhece que a ausência da regularidade nos depósitos de FGTS, mesmo mediante parcelamento perante a CEF, e o atraso de salários representam falta grave do empregador apta a ensejar a rescisão indireta, mesmo em caso com fulcro no art. 483, d, da CLT. Segue julgado nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40 DO TST. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO REGULAR NO PAGAMENTO DE SALÁRIO E DE ALGUNS PERÍODOS DE FÉRIAS. NÃO RECOLHIMENTO DE ALGUMAS PARCELAS DO FGTS. O artigo 483, d , da CLT, faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. **Nesse sentido, o fato de não recolher regularmente os depósitos do FGTS e atrasar o pagamento de férias e de salário configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho.** O artigo 483, caput e § 3º, da CLT,

faculta ao empregado considerar resolvido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de sustentar a resolução do contrato de trabalho. Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho, configura a rescisão indireta. Esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar resolvido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 3054720155120018, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2021)

Assim, reconheço a rescisão indireta em 31/07/2024, data da distribuição da presente Reclamação. Inexistindo prova de sua quitação, defiro o pedido de pagamento das seguintes verbas rescisórias, observados os limites da inicial: aviso prévio de 36 dias, férias integrais 2023/2024 + 1/3; férias proporcionais de 2/12 avos de 2024/2025; 13º salário proporcional de 2024 de 8/12 avos; FGTS+40%, observada a projeção do aviso prévio.

Das multas dos arts. 467 e 477 da CLT

Indefiro o pedido de pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT uma vez que a extinção do contrato de trabalho somente foi reconhecida nesta sentença.

Do FGTS

No prazo de oito dias após intimada da homologação dos cálculos de liquidação, deverá a reclamada pagar o FGTS devido durante todo o contrato de trabalho, inclusive a multa de 40%, sob pena de execução pelo equivalente.

Da tutela antecipada para liberação do Seguro Desemprego

O pedido de tutela antecipatória merece ser acolhido, com fulcro no artigo 300, § 2º do NCP. Com efeito, restou evidenciada a relevância do fundamento da demanda, pois é indubitável, com base nos autos, que a reclamada não cumpriu com as obrigações trabalhistas do empregado. Ademais, não houve alegação de que a dispensa foi motivada, sendo que ela ocorreu por rescisão indireta, conforme reconhecido nesta sentença, o que torna possível a habilitação no seguro-desemprego.

Visível ainda o justificado receio que a demora na solução final da presente demanda cause dano irreparável ao reclamante, pois estaria sendo subtraído um meio de subsistência durante todo o tempo que perdurasse a demanda. O pagamento do seguro-desemprego, ao final do processo, não restitui ao reclamante as privações e percalços sofridos durante o lapso em que deixou de contar com tal montante. Portanto, suportaria sozinho o ônus do tempo do processo.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No prazo de oito dias **após a intimação da presente decisão**, a Secretaria deverá expedir alvará para habilitação no seguro-desemprego.

Da liberação das guias

No prazo de oito dias **após o trânsito em julgado** da presente decisão, deverá a Secretaria da Vara expedir alvará para levantamento do FGTS.

Considerando que foi determinada a entrega da guia/alvará para habilitação no seguro-desemprego, indefiro o pedido de pagamento de indenização da parcela.

Da CTPS

Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, determino que, 8 dias após o trânsito em julgado desta sentença, a Secretaria emita certidão com força de registro na CTPS da reclamante, com as seguintes informações: admissão em 16/05/2022, dispensa em 31/07/2024 e projeção do aviso prévio até 08/09/2024, função de auxiliar de almoxarifado, salário de R\$ 1.438,00, com vistas a dispensar qualquer outro tipo de providência.

Da compensação e da dedução

Uma vez que a reclamante e a reclamada não são respectivamente devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Por outro lado, autorizo a dedução de parcelas pagas pela reclamada sob o mesmo título. Para esse fim, em regular execução de sentença, serão considerados tão somente os valores constantes nos recibos existentes nos autos, haja vista a ocorrência da preclusão da faculdade de apresentação de novos documentos.

Da Justiça Gratuita

Segundo o art. 790, § 3º, da CLT, a justiça gratuita é devida àqueles que perceberem até 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Considerando o salário da parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Dos honorários advocatícios

Embora sucumbente em alguns pedidos, afasto a condenação da parte-reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da reclamada, conforme decisão do STF na ADI 5766 que reconheceu a inconstitucionalidade do art.791-A, §4º, CLT. Deverá a reclamada arcar

com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Correção monetária e Juros

Na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI 5867 e 6021, bem como ADC 58 e 69, cujo julgamento foi encerrado no dia 18.12.2020, até que sobrevenha solução legislativa diversa, os débitos deverão ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial) e a partir de então (fase judicial), será utilizada somente a taxa Selic, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora.

Esclareço que na decisão proferida na ADC n. 58, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 39, da Lei nº 8.177/91 quanto à utilização da TR como índice de correção monetária, não afastando a vigência do caput, razão pela qual se faz válido e eficaz no ordenamento jurídico. O dispositivo citado prevê que:

Artigo 39 da Lei nº 8.177/91 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Assim, é certo que, ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 39, da Lei n. 8.177/91 no tocante à utilização da TR como índice de correção monetária, o E. STF introduziu em seu lugar o IPCA-E (art. 404, CC), não tendo derogado o parágrafo primeiro como um todo, de modo que as normas se compatibilizam, por tratarem de matérias diversas, razão pela qual na fase pré-processual aplica-se o IPCA como critério de correção monetária, acrescido de juros pela TRD.

Em suma, verificam-se dois momentos distintos:

- Fase pré-judicial: tem-se o IPCA-E, como parâmetro de atualização e a TRD como parâmetro de juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91) e;

- Fase judicial: a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, na forma do art. 406 do Código Civil (juros e correção monetária compreendidos).

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FASE PRÉ-JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E MAIS JUROS LEGAIS. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Agravo conhecido e não provido. (TST – Ag: 8706720175230007, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/02/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do

art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória. Agravo desprovido. (TST - Ag: 122149120155010471, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 08/02/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)

Desse modo, deve ser aplicado o IPCA-E, como parâmetro de atualização e a TRD como parâmetro de juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e a taxa SELIC, na forma do art. 406 do Código Civil (juros e correção monetária compreendidos), na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação.

Os juros moratórios, nos termos dos arts. 389 e 404, do CC, configuram verba indenizatória, isentos, portanto, de tributação (Orientação Jurisprudencial 400, da SDI-1, do Col. TST).

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

Das contribuições previdenciárias

Se houver, as contribuições previdenciárias serão discriminadas nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91. Deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio e as referentes aos terceiros) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91

Considerando a condição do empregador de mero interveniente da relação jurídica tributária - visto que apenas efetua os descontos e os repassa ao Fisco -, resulta descabida a possibilidade de o mesmo ser responsabilizado de forma

exclusiva pelo pagamento da verba. Isso porque a questão da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial não se decide pelo ângulo da responsabilidade civil do empregador, mas sim pela constatação de ter o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 determinado que a retenção ocorra quando, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9o. do artigo 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no parágrafo 4o. do artigo 879 da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (alínea 'b' do inciso I do artigo 30 da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

Do Imposto de Renda

Determino que a apuração do imposto de renda deve observar o regime de competência, conforme art. 12-A da Lei n. 7.713/88, disciplinado este pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. O Imposto de renda deve ser retido, tributado exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É o que determina o princípio da progressividade previsto no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e

entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça visando evitar ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária e respectiva base de cálculo. Observe-se o disposto na OJ 400, SDI-1/TST.

Dispositivo

Ante o exposto, decide esta Vara do Trabalho, na reclamação trabalhista proposta por MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA em face de DENISE ROQUE PIRES SAHD (PJ), julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 31/07/2024 e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, limitado aos termos da inicial e considerando o salário de R\$ 1.438,00 : aviso prévio de 36 dias, férias integrais 2023 /2024 + 1/3; férias proporcionais de 2/12 avos de 2024/2025; 13º salário proporcional de 2024 de 8/12 avos; FGTS+40%, observada a projeção do aviso prévio.

Extingo o feito sem resolução do mérito em relação à 2ª reclamada DENISE ROQUE PIRES SAHD (PF) por falta de interesse de agir.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno a reclamada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Deverá a reclamada pagar o FGTS devido durante todo o contrato de trabalho, inclusive a multa de 40%, no prazo de oito dias após intimada da homologação dos cálculos de liquidação, sob pena de execução pelo equivalente.

Defiro a tutela de urgência, para que, no prazo de oito dias **após a intimação da presente decisão**, a Secretaria expeça **alvará para habilitação no seguro-desemprego**.

No prazo de oito dias **após o trânsito em julgado** da presente decisão, deverá a Secretaria da Vara expedir **alvará para levantamento do FGTS**.

No prazo de oito dias após o trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria emita certidão com força de registro na CTPS da reclamante, com as seguintes informações: admissão em 16/05/2022, dispensa em 31/07/2024 e projeção do aviso prévio até 08/09/2024, função de auxiliar de almoxarifado, salário de R\$ 1.438,00, com vistas a dispensar qualquer outro tipo de providência.

Observe a Secretaria os pedidos de intimação exclusiva solicitados pelos patronos das partes.

Indefiro todos os demais pedidos.

Custas pela reclamada vencida em parte no objeto da demanda, no importe de R\$ 199,81, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 9.990,37, para recolhimento no prazo de oito dias.

FORTALEZA/CE, 24 de outubro de 2024.

LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE, em 24/10/2024, às 09:15:04 - 6934b53
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24101717090386700000040213962?instancia=1>
Número do processo: 0000874-13.2024.5.07.0005
Número do documento: 24101717090386700000040213962



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000874-13.2024.5.07.0005

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2024

Valor da causa: R\$ 35.437,25

Partes:

RECLAMANTE: MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA

ADVOGADO: RAFAEL DE MORAIS SILVA

RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ

ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA

ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA**

Reclamado: **DENISE ROQUE PIRES SAHD**

Período do Cálculo: **16/05/2022 a 31/07/2024**

Data Ajuizamento: **31/07/2024**

Data Liquidação: **31/10/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	1.725,60	46,76	1.772,36
FÉRIAS + 1/3	2.236,89	60,62	2.297,51
13º SALÁRIO	958,67	23,93	982,60
FGTS 8%	3.298,37	133,89	3.432,26
SALDO E/OU SAQUE	(937,65)	(25,41)	(963,06)
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.319,35	35,75	1.355,10
Total	8.601,23	275,54	8.876,77

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 11,15%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	5.052,47
FGTS	3.824,30
Bruto Devido ao Reclamante	8.876,77
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(75,69)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(75,69)
Líquido Devido ao Reclamante	8.801,08

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.801,08
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	301,61
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RAFAEL DE MORAIS SILVA	887,68
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RAFAEL DE MORAIS SILVA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	9.990,37
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	199,81
Total Devido pelo Reclamado	10.190,18

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 30/07/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 31/07/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive,

sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação de serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 30/07/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 31/07/2024.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA**
Reclamado: **DENISE ROQUE PIRES SAHD**
Período do Cálculo: **16/05/2022 a 31/07/2024**

Data Ajuizamento: **31/07/2024**

Data Liquidação: **31/10/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **CE** Município: **FORTALEZA**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **1.438,00**
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **16/05/2022**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração: **1.438,00**
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **31/07/2024**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2022/2023	16/05/2022 a 15/05/2023	16/05/2023 a 15/05/2024	30	Gozadas	Não	16/04/2024 a 15/05/2024	-	-
2023/2024	16/05/2023 a 15/05/2024	16/05/2024 a 15/05/2025	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
05/2022	1.438,00
06/2022	1.438,00
07/2022	1.438,00
08/2022	1.438,00
09/2022	1.438,00
10/2022	1.438,00
11/2022	1.438,00

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
12/2022	1.438,00
01/2023	1.438,00
02/2023	1.438,00
03/2023	1.438,00
04/2023	1.438,00
05/2023	1.438,00
06/2023	1.438,00
07/2023	1.438,00
08/2023	1.438,00
09/2023	1.438,00
10/2023	1.438,00
11/2023	1.438,00
12/2023	1.438,00
01/2024	1.438,00
02/2024	1.438,00
03/2024	1.438,00
04/2024	1.438,00
05/2024	1.438,00
06/2024	1.438,00
07/2024	1.438,00

Demonstrativo de Verbas

Nome: **AVISO PRÉVIO**Período: **16/05/2022 a 31/07/2024**Incidência **FGTS**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
31 a 31/07/2024	1.438,00	30,0000	1,00000000	36,0000	Não	1.725,60	0,00	1.725,60	1,000000000	1.725,60
									Total	1.725,60

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **16/05/2022 a 31/07/2024**

Incidência **Não há.**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
31 a 31/07/2024	1.438,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.917,33	0,00	1.917,33	1,000000000	1.917,33
31 a 31/07/2024	1.438,00	12,0000	1,33333333	2,0000	Não	319,56	0,00	319,56	1,000000000	319,56
									Total	2.236,89

Nome: **13º SALÁRIO**

Período: **16/05/2022 a 31/07/2024**

Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário -

(((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
31 a 31/07/2024	1.438,00	12,0000	1,00000000	8,0000	Não	958,67	0,00	958,67	1,000000000	958,67
									Total	958,67

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
07/2024	31/07/2024	4.921,16	75,69	0,00	4.845,47	2,7100 %	131,31
						Total	131,31

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **05/2022 a 07/2024**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(ÚLTIMA REMUNERAÇÃO + AVISO PRÉVIO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
05/2022	766,93	8%	61,35	0,00	61,35	1,086572652	66,67	4,10	70,77
06/2022	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,079126678	124,14	7,45	131,59
07/2022	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,077725634	123,98	7,24	131,22
08/2022	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,085650886	124,89	6,99	131,88
09/2022	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,089682712	125,36	6,79	132,15
10/2022	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,087942005	125,16	6,59	131,75
11/2022	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,082206311	124,50	6,37	130,87

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/2022	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,076607950	123,85	6,08	129,93
01/2023	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,070718995	123,18	5,79	128,97
02/2023	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,062642909	122,25	5,65	127,90
03/2023	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,055360919	121,41	5,32	126,73
04/2023	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,049379456	120,72	5,19	125,91
05/2023	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,044054777	120,11	4,90	125,01
06/2023	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,043637322	120,06	4,69	124,75
07/2023	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,044368380	120,14	4,50	124,64
08/2023	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,041452313	119,81	4,23	124,04
09/2023	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,037819943	119,39	4,08	123,47
10/2023	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,035645089	119,14	3,94	123,08
11/2023	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,032238701	118,75	3,84	122,59
12/2023	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,028126196	118,28	3,74	122,02
01/2024	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,024948855	117,91	3,63	121,54
02/2024	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,017016129	117,00	3,59	120,59
03/2024	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,013368004	116,58	3,54	120,12
04/2024	719,00	8%	57,52	0,00	57,52	1,011244391	58,17	1,71	59,88
05/2024	766,93	8%	61,35	0,00	61,35	1,006814408	61,77	1,76	63,53
06/2024	1.438,00	8%	115,04	0,00	115,04	1,002903085	115,37	3,24	118,61
07/2024	4.122,27	8%	329,78	0,00	329,78	1,000000000	329,78	8,94	338,72
						Total	3.298,37	133,89	3.432,26

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

Comentário: PARA ABATER DO FGTS APURADO

Valor Informado

Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
21/07/2024	937,65	1,000000000	937,65	25,41	963,06
Total			937,65	25,41	963,06

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
31/07/2024	3.298,37	40%	1.319,35	1,000000000	1.319,35	35,75	1.355,10

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 16/05/2022 a 31/07/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
07/2024	958,67	7,50 %	908,86	71,90	958,67	1.917,34	7,90 %	75,69	1,000000000	75,69
Observação: $D = A \times B$ limitado a C e $G =$ menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	75,69

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
07/2024	958,67	7,50 %	908,86	71,90	958,67	1.917,34	7,90 %	75,69	1,000000000	75,69	1,39	-	77,08
Observação: $D = A \times B$ limitado a C e $G =$ menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	75,69	1,39	0,00	77,08

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
07/2024	958,67	20,0000 %	191,73	1,000000000	191,73	3,52	-	195,25
Observação: $C = A \times B$				Total	191,73	3,52	0,00	195,25

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
07/2024	958,67	3,0000 %	28,76	1,000000000	28,76	0,52	-	29,28
Observação: $C = A \times B$				Total	28,76	0,52	0,00	29,28

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
05/2022	0,00	0,00	766,93
06/2022	0,00	0,00	1.438,00
07/2022	0,00	0,00	1.438,00
08/2022	0,00	0,00	1.438,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
09/2022	0,00	0,00	1.438,00
10/2022	0,00	0,00	1.438,00
11/2022	0,00	0,00	1.438,00
12/2022	0,00	0,00	1.438,00
01/2023	0,00	0,00	1.438,00
02/2023	0,00	0,00	1.438,00
03/2023	0,00	0,00	1.438,00
04/2023	0,00	0,00	1.438,00
05/2023	0,00	0,00	1.438,00
06/2023	0,00	0,00	1.438,00
07/2023	0,00	0,00	1.438,00
08/2023	0,00	0,00	1.438,00
09/2023	0,00	0,00	1.438,00
10/2023	0,00	0,00	1.438,00
11/2023	0,00	0,00	1.438,00
12/2023	0,00	0,00	1.438,00
01/2024	0,00	0,00	1.438,00
02/2024	0,00	0,00	1.438,00
03/2024	0,00	0,00	1.438,00
04/2024	0,00	0,00	719,00
05/2024	0,00	0,00	766,93
06/2024	0,00	0,00	1.438,00
07/2024	0,00	958,67	4.122,27

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
31/10/2024	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	RAFAEL DE MORAIS SILVA	8.876,77	10,00 %	887,68
Total					887,68

Demonstrativo de Imposto de Renda

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

Base(s): 13º SALÁRIO

Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
958,67	-	75,69	0,00	0,00	0,00	-	-	882,98	0,00 à 2.259,20	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido												0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
31/10/2024	9.990,37	2,00 %	10,64	31.144,08	199,81

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
31/10/2024	199,81	0,00	199,81





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000874-13.2024.5.07.0005

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2024

Valor da causa: R\$ 35.437,25

Partes:

RECLAMANTE: MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA

ADVOGADO: RAFAEL DE MORAIS SILVA

RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ

ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA

ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000874-13.2024.5.07.0005
RECLAMANTE: MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 12/11/2024, a sentença/acórdão transitou em julgado.

FORTALEZA/CE, 25 de novembro de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA
Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por GISELLE RAMOS HOLANDA, em 25/11/2024, às 19:39:46 - 9073590
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO:03235270000170
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24112519394639600000040774108?instancia=1>
Número do processo: 0000874-13.2024.5.07.0005
Número do documento: 24112519394639600000040774108

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E FALENCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CEARÁ.

Ref.: **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA**

Processo nº 0260100-52.2024.8.06.0001

REQUERENTE: CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: CHOLET - CNPJ nº 35.069.640/0001-32

CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteira, CPF 955.262.693-53, domiciliado à Rua Marcelino Lopes, nº1885, Sapiranga, CEP 60.833-075, Fortaleza/CE, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado signatário, **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA AOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos abaixo:

I - DOS FATOS

O requerente teve seu crédito reconhecido na Justiça do Trabalho, conforme sentença trânsito em julgado, sendo a devedora condenada ao pagamento do valor devido.

No entanto, ao ser relacionado no Quadro Geral de Credores, o montante indicado foi inferior ao efetivamente reconhecido judicialmente.

Diante disso, o requerente busca a retificação do valor para que seja condizente com a decisão judicial proferida, respeitando-se a coisa julgada.

II - DO DIREITO

O crédito do requerente encontra-se respaldado por decisão judicial definitiva, sendo imperiosa a sua inclusão correta no Quadro Geral de Credores, conforme disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho deve ser respeitada integralmente, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

III - DO VALOR DO CRÉDITO

Conforme planilha de cálculo anexada aos autos, o valor atualizado do crédito é de **R\$ 38.734,44**, já incluído os honorários advocatícios do advogado Dr. Rafael de Moraes Silva, inscrito na OAB/CE 39.501, no montante de **R\$ 4.779,30**, conforme print abaixo:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.863,69
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.771,40
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO AUTOR	4.779,30
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO AUTOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	560,55
Subtotal	37.974,94
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	759,50
Total Devido pelo Reclamado	38.734,44

IV - DA ORDEM DE PREFERENCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA

Em razão da natureza do crédito ser **trabalhista**, requer que lhe seja atribuída **a ordem de preferência prevista no inciso I, do artigo 83, da Lei 11.101/2005**, sendo o crédito classificado como quirografário até o limite de 150 salários-mínimos, conforme estabelecido na legislação vigente.

V - DO PAGAMENTO DO CRÉDITO

A realização do pagamento deverá ser processada diretamente na conta do patrono do requerente, conforme poderes conferidos na procuração anexada, cujos dados bancários seguem abaixo:

- **Banco Bradesco S/A**
- **Agência:** 3238
- **Conta/Corrente:** 432066-2
- **Favorecido:** Rafael de Moraes Silva
- **CPF:** 045.276.723-71

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- A habilitação do crédito do requerente no Quadro Geral de Credores, conforme os valores atualizados constantes na planilha anexa;
- A intimação do Administrador Judicial para manifestação acerca da presente habilitação;
- A retificação do valor do crédito reconhecido no Quadro Geral de Credores, conforme decisão transitada em julgado;
- A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, caso aplicável.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de março de 2025.

RAFAEL MORAIS
OAB/CE 39.501

RAFAEL MORAIS
Advocacia

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CLAUDIMIR OLIVEIRA DA SILVA,
brasileiro(a), profissão: LOGÍSTICA, portador(a) do
RG: _____, órgão emissor: SSP-CE, CPF:
955.26269353, residente RUA MARCELINO LOPES - 1885
SAPIRUBANA, CEP: 60833075, cidade: FORTALEZA
estado: _____.

OUTORGADO: RAFAEL DE MORAIS SILVA, brasileiro, solteiro, advogado,
inscrito na OAB/CE sob o nº 39.501, CPF 045.276.723-71, com
endereço eletrônico: rafaellmorais@yahoo.com.br, onde deverão
receber citações e intimações do processo, sob pena de nulidade
do ato.

PODERES:

Pelo presente instrumento a outorgante confere aos
outorgados amplos poderes, na atuação desta ação específica para
o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer
Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de
direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias,
seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos
legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes
especiais para receber citação inicial, confessar, conhecer a
procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que
se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos,
receber e dar quitação, receber **ALVARÁ JUDICIAL**, bem como proceder
com processos em geral.

Dm Dm Jr

OUTORGANTE

Fortaleza, 17 de setembro de 2024.



RAFAEL MORAIS
Advocacia

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, CLAUDOMIR OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro(a),
profissão: LOGÍSTICA, estado civil: CASADO, portador(a)
) do RG: _____, órgão emissor: SSP-CF, CPF:
955-26269353, residente RUM MARCELO LOPES-1885
SAPIRANGA, CEP: 60833-075, cidade: FORTALEZA,
estado: CEARA, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as
penas da lei, assumindo inteira responsabilidade, que não tenho
condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo,
sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando,
portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e
seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requer,
ainda, que o benefício abranja todos os atos do processo.

Rafael Moraes

DECLARANTE

Fortaleza, 17 de setembro de 2024.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0001133-87.2024.5.07.0011

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2024

Valor da causa: R\$ 53.003,09

Partes:

RECLAMANTE: CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL DE MORAIS SILVA

RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM

ADVOGADO: MARCOS JULIO SOBRAL MONTE E SILVA

ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ

RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM

ADVOGADO: MARCOS JULIO SOBRAL MONTE E SILVA

ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
0001133-87.2024.5.07.0011
: CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA
: DENISE ROQUE PIRES SAHD E OUTROS (1)

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da **11ª Vara do Trabalho de Fortaleza**, Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000, telefone: (85) 33085931 - email: vara11@trt7.jus.br, no uso de suas atribuições legais, e, no intuito de ver habilitado, com o privilégio legal, conforme despacho número do documento 25031412313956500000042185241, junto aos autos da recuperação judicial, processo nº **0260100-52.2024.8.06.0001**, em trâmite na **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**, o crédito trabalhista da parte autora e encargos resultado(s) do(a) , processo nº 0001133-87.2024.5.07.0011, distribuído em 30/09/2024 09:56:56, CERTIFICA e DÁ FÉ em relação às informações aqui contidas.

Reclamante/exequente:

CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 955.262.693-53

Advogado(a): Rafael de Moraes Silva - OAB: CE39501

Reclamado(a)/executado(a):

DENISE ROQUE PIRES SAHD - CNPJ: 35.069.640/0001-32

DENISE ROQUE PIRES SAHD - CPF: 210.604.103-97

Resolução de mérito: PROCEDENTE

Transito em julgado: 29/01/2025

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.803,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.771,40
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO AUTOR	4.770,30
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO AUTOR	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	500,55
Subtotal	37.974,94
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	750,50
Total Devido pelo Reclamado	38.734,44

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL DE MORAIS SILVA e tje.jus.br, protocolado em 24/03/2025 às 11:44, sob o número WEB125018687100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tje.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código i1CMDPIG.

Valor total: R\$ 38.734,44 (trinta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até 12/12/2024. Cálculos, número do documento 2412130851513050000041067762.

A parte autora, por determinação deste Juízo, **GOZA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, conforme número do documento (código de barras): 24121108495121100000041027731.

O alvará liberatório do valor ao reclamante será expedido, considerando os princípios a celeridade processual e da duração razoável do processo, diretamente pelo Juízo falimentar.

Eu, RAISSA RODRIGUES FERREIRA JORGE, ESTAGIÁRIA DE DIREITO, lavrei a presente certidão, que vai assinada pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho abaixo.

*A **autenticidade** da presente **certidão pode ser confirmada** através de consulta ao site <http://pje.trt7.jus.br/documentos>, digitando o número do documento que se encontra ao final do presente expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário selo de autenticidade, conforme Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006. Repetir procedimento para consultar documento(s) relacionado(s) na certidão, utilizando o(s) número do documento respectivo.

Caso queira realizar a consulta pública do processo, poderá, ainda, acessar o site <http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>

FORTALEZA/CE, 24 de março de 2025.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Magistrado



Documento assinado eletronicamente por RAFAELA SOARES FERNANDES, em 24/03/2025, às 11:17:36 - d40506a
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25032411072124200000042327986?instancia=1>
Número do processo: 0001133-87.2024.5.07.0011
Número do documento: 25032411072124200000042327986

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL DE MORAIS SILVA e tje.jus.br, protocolado em 24/03/2025 às 11:44, sob o número WEB125018687100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tje.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código i1CMDPIG.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0001133-87.2024.5.07.0011

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2024

Valor da causa: R\$ 53.003,09

Partes:

RECLAMANTE: CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL DE MORAIS SILVA

RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM

ADVOGADO: MARCOS JULIO SOBRAL MONTE E SILVA

ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ

RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM

ADVOGADO: MARCOS JULIO SOBRAL MONTE E SILVA

ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA**

Reclamado: **DENISE ROQUE PIRES SAHD**

Período do Cálculo: **27/05/2019 a 22/08/2024**

Data Ajuizamento: **30/09/2024**

Data Liquidação: **12/12/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	3.461,03	2,89	3.463,92
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	1.730,52	1,45	1.731,97
FÉRIAS + 1/3	4.101,96	3,43	4.105,39
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	2.050,97	1,71	2.052,68
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	846,03	0,71	846,74
13º SALÁRIO RESCISÓRIO	1.730,52	1,34	1.731,86
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO RESCISÓRIO	865,26	0,72	865,98
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.307,35	1,93	2.309,28
SALÁRIO RETIDO E SALDO DE SALÁRIO	4.003,79	4,18	4.007,97
FGTS 8%	4.971,20	43,93	5.015,13
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.818,26	2,45	3.820,71
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	1.909,13	1,23	1.910,36
Total	31.796,02	65,97	31.861,99

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 18,03%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	23.026,15
FGTS	8.835,84
Bruto Devido ao Reclamante	31.861,99
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(437,75)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(560,55)
Total de Descontos	(998,30)
Líquido Devido ao Reclamante	30.863,69

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.863,69
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.771,40
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO AUTOR	4.779,30
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO AUTOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	560,55
Subtotal	37.974,94
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	759,50
Total Devido pelo Reclamado	38.734,44

Verbas que não compõem o Principal	Valor
13º SALÁRIO PAGO (BASE FGTS)	4.601,02
Total	4.601,02

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/09/2024 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 30/09/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 11/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa estabelecida pela atividade econômica: Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 29/09/2024; e sem incidência de juros a partir de 30/09/2024.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA**
Reclamado: **DENISE ROQUE PIRES SAHD**
Período do Cálculo: **27/05/2019 a 22/08/2024**

Data Ajuizamento: **30/09/2024**

Data Liquidação: **12/12/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **CE** Município: **FORTALEZA**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **2.242,90**
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **27/05/2019**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração: **2.242,90**
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **22/08/2024**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2019/2020	27/05/2019 a 26/05/2020	27/05/2020 a 26/05/2021	0	Perdidas	Não	-	-	-
2020/2021	27/05/2020 a 26/05/2021	27/05/2021 a 26/05/2022	0	Perdidas	Não	-	-	-
2021/2022	27/05/2021 a 26/05/2022	27/05/2022 a 26/05/2023	0	Perdidas	Não	-	-	-
2022/2023	27/05/2022 a 26/05/2023	27/05/2023 a 26/05/2024	0	Perdidas	Não	-	-	-
2023/2024	27/05/2023 a 26/05/2024	27/05/2024 a 26/05/2025	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO PAGA	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
05/2019	-	2.242,90
06/2019	-	2.242,90
07/2019	-	2.242,90
08/2019	-	2.242,90

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL DE MORAIS SILVA e tje.jus.br, protocolado em 24/03/2025 às 11:44, sob o número WEB125018687100. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tje.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código hslqrXSH.

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO PAGA	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
09/2019	-	2.242,90
10/2019	-	2.242,90
11/2019	-	2.242,90
12/2019	-	2.242,90
01/2020	-	2.242,90
02/2020	-	2.242,90
03/2020	-	2.242,90
04/2020	-	2.242,90
05/2020	-	2.242,90
06/2020	-	2.242,90
07/2020	-	2.242,90
08/2020	-	2.242,90
09/2020	-	2.242,90
10/2020	-	2.242,90
11/2020	-	2.242,90
12/2020	-	2.242,90
01/2021	-	2.242,90
02/2021	-	2.242,90
03/2021	-	2.242,90
04/2021	-	2.242,90
05/2021	-	2.242,90
06/2021	-	2.242,90
07/2021	-	2.242,90
08/2021	-	2.242,90
09/2021	-	2.242,90
10/2021	-	2.242,90
11/2021	-	2.242,90
12/2021	-	2.242,90
01/2022	-	2.242,90
02/2022	-	2.242,90
03/2022	-	2.242,90
04/2022	-	2.242,90
05/2022	-	2.242,90
06/2022	-	2.242,90
07/2022	-	2.242,90
08/2022	-	2.242,90

Cálculo liquidado por RICARTE ANTUNES BARROSO FILHO na versão 2.13.1 em 12/12/2024 às 11:20:44.

Pág. 4 de 13

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO PAGA	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
09/2022	-	2.242,90
10/2022	-	2.242,90
11/2022	-	2.242,90
12/2022	2.076,51	2.242,90
01/2023	2.076,51	2.242,90
02/2023	3.183,98	2.242,90
03/2023	-	2.242,90
04/2023	3.460,85	2.242,90
05/2023	2.076,51	2.242,90
06/2023	2.076,51	2.242,90
07/2023	2.167,05	2.242,90
08/2023	2.167,05	2.242,90
09/2023	2.167,05	2.242,90
10/2023	2.167,05	2.242,90
11/2023	2.167,05	2.242,90
12/2023	2.167,05	2.242,90
01/2024	3.178,34	2.242,90
02/2024	4.117,40	2.242,90
03/2024	2.167,05	2.242,90
04/2024	3.611,75	2.242,90
05/2024	2.242,90	2.242,90
06/2024	2.242,90	2.242,90
07/2024	2.242,90	2.242,90
08/2024	2.242,90	2.242,90

Demonstrativo de Verbas

Nome: **AVISO PRÉVIO**Período: **27/05/2019 a 22/08/2024**Incidência **FGTS**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 22/08/2024	2.242,90	30,0000	1,00000000	45,0000	Não	3.364,35	0,00	3.364,35	1,028735859	3.461,03
									Total	3.461,03

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO**

Período: **27/05/2019 a 22/08/2024**

Incidência **Não há.**

Comentário -

(((AVISO PRÉVIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 22/08/2024	3.364,35	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.682,18	0,00	1.682,18	1,028735859	1.730,52
									Total	1.730,52

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **27/05/2019 a 22/08/2024**

Incidência **Não há.**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 22/08/2024	2.242,90	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	2.990,53	0,00	2.990,53	1,028735859	3.076,47
22 a 22/08/2024	2.242,90	12,0000	1,33333333	4,0000	Não	996,84	0,00	996,84	1,028735859	1.025,49
									Total	4.101,96

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**

Período: **27/05/2019 a 22/08/2024**

Incidência **Não há.**

Comentário -

(((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 22/08/2024	3.987,37	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.993,68	0,00	1.993,68	1,028735859	2.050,97
									Total	2.050,97

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO**

Período: **27/05/2019 a 22/08/2024**

Incidência **Não há.**

Comentário -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 22/08/2024	-	-	-	-	-	822,40	0,00	822,40	1,028735859	846,03
									Total	846,03

Nome: **13º SALÁRIO RESCISÓRIO**Período: **01/01/2024 a 22/08/2024**Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 22/08/2024	2.242,90	12,0000	1,00000000	9,0000	Não	1.682,18	0,00	1.682,18	1,028735859	1.730,52
Total										1.730,52

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO RESCISÓRIO**Período: **01/01/2024 a 22/08/2024**Incidência **Não há.**

Comentário -

(((13º SALÁRIO RESCISÓRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 22/08/2024	1.682,18	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	841,09	0,00	841,09	1,028735859	865,26
Total										865,26

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**Período: **27/05/2019 a 22/08/2024**Incidência **Não há.**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 22/08/2024	2.242,90	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	2.242,90	0,00	2.242,90	1,028735859	2.307,35
Total										2.307,35

Nome: **SALÁRIO RETIDO E SALDO DE SALÁRIO**Período: **01/07/2024 a 22/08/2024**Incidência **Contribuição Social / IRPF**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2024	2.242,90	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	2.242,90	0,00	2.242,90	1,030690457	2.311,74
01 a 22/08/2024	1.644,79	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.644,79	0,00	1.644,79	1,028735859	1.692,05
Total										4.003,79

Nome: **13º SALÁRIO PAGO (BASE FGTS)**Período: **01/01/2022 a 31/12/2023**Incidência **FGTS**Comentário **APENAS REFLEXO NO FGTS.**

(((REMUNERAÇÃO PAGA) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2022	2.076,51	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.076,51	0,00	2.076,51	1,109756770	2.304,42
20 a 20/12/2023	2.167,05	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.167,05	0,00	2.167,05	1,059782261	2.296,60
									Total	4.601,02

Demonstrativo de Juros sobre VerbasNome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
07/2024	31/07/2024	2.311,74	180,68	0,00	2.131,06	0,1349 %	2,88
08/2024	22/08/2024	18.785,69	257,07	0,00	18.528,62	0,0835 %	15,48
						Total	18,36

Demonstrativo de FGTSNome: **FGTS 8%**Período: **05/2019 a 08/2024**Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(REMUNERAÇÃO PAGA + AVISO PRÉVIO + 13º SALÁRIO PAGO (BASE FGTS) + 13º SALÁRIO RESCISÓRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/2022	4.153,02	8%	332,24	0,00	332,24	1,109756770	368,71	8,51	377,22
01/2023	2.076,51	8%	166,12	0,00	166,12	1,103686495	183,35	3,85	187,20
02/2023	3.183,98	8%	254,72	0,00	254,72	1,095361745	279,01	5,63	284,64
04/2023	3.460,85	8%	276,87	0,00	276,87	1,081689910	299,49	5,08	304,57
05/2023	2.076,51	8%	166,12	0,00	166,12	1,076201283	178,78	2,65	181,43
06/2023	2.076,51	8%	166,12	0,00	166,12	1,075770975	178,71	2,33	181,04
07/2023	2.167,05	8%	173,36	14,50	158,86	1,076524542	171,02	1,96	172,98
08/2023	2.167,05	8%	173,36	0,00	173,36	1,073518689	186,11	1,73	187,84
09/2023	2.167,05	8%	173,36	0,00	173,36	1,069774479	185,46	1,51	186,97
10/2023	2.167,05	8%	173,36	0,00	173,36	1,067532660	185,07	1,31	186,38
11/2023	2.167,05	8%	173,36	0,00	173,36	1,064021390	184,46	1,17	185,63
12/2023	4.334,10	8%	346,73	0,00	346,73	1,059782261	367,46	2,07	369,53
01/2024	3.178,34	8%	254,27	0,00	254,27	1,056507089	268,64	1,28	269,92
02/2024	4.117,40	8%	329,39	0,00	329,39	1,048330114	345,31	1,61	346,92
03/2024	2.167,05	8%	173,36	0,00	173,36	1,044569663	181,09	0,79	181,88

Cálculo liquidado por RICARTE ANTUNES BARROSO FILHO na versão 2.13.1 em 12/12/2024 às 11:20:44.

Pág. 8 de 13

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
04/2024	3.611,75	8%	288,94	0,00	288,94	1,042380664	301,19	1,00	302,19
05/2024	2.242,90	8%	179,43	0,00	179,43	1,037814281	186,22	0,46	186,68
06/2024	2.242,90	8%	179,43	0,00	179,43	1,033782529	185,49	0,39	185,88
07/2024	2.242,90	8%	179,43	0,00	179,43	1,030690457	184,94	0,25	185,19
08/2024	6.691,32	8%	535,31	0,00	535,31	1,028735859	550,69	0,35	551,04
						Total	4.971,20	43,93	5.015,13

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

Comentário: PARA CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS

Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
27/09/2019	420,52	1,369960437	576,10	0,00	576,10
24/08/2020	1.011,88	1,340563624	1.356,49	0,00	1.356,49
18/10/2024	2.580,06	1,017900000	2.626,24	0,00	2.626,24
		Total	4.558,83	0,00	4.558,83

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
22/08/2024	9.279,00	40%	3.711,60	1,028735859	3.818,26	2,45	3.820,71

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
22/08/2024	3.711,60	50%	1.855,80	1,028735859	1.909,13	1,23	1.910,36

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 27/05/2019 a 22/08/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
07/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	2.242,90	2.242,90	8,06 %	180,68	1,000000000	180,68
08/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.644,79	1.644,79	7,71 %	126,85	1,000000000	126,85

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
08/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.682,18	1.682,18	7,74 %	130,22	1,000000000	130,22
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	437,75

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO E SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO RESCISÓRIO													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
07/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	2.242,90	2.242,90	8,06 %	180,68	1,000000000	180,68	6,43	-	187,11
08/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.644,79	1.644,79	7,71 %	126,85	1,000000000	126,85	3,45	-	130,30
08/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.682,18	1.682,18	7,74 %	130,22	1,000000000	130,22	3,54	-	133,76
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	437,75	13,42	0,00	451,17

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO E SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO RESCISÓRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
07/2024	2.242,90	20,0000 %	448,58	1,000000000	448,58	15,96	-	464,54	
08/2024	1.644,79	20,0000 %	328,96	1,000000000	328,96	8,94	-	337,90	
08/2024	1.682,18	20,0000 %	336,44	1,000000000	336,44	9,15	-	345,59	
Observação: C = A x B					Total	1.113,98	34,05	0,00	1.148,03

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO E SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO RESCISÓRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
07/2024	2.242,90	3,0000 %	67,29	1,000000000	67,29	2,39	-	69,68	
08/2024	1.644,79	3,0000 %	49,34	1,000000000	49,34	1,34	-	50,68	
08/2024	1.682,18	3,0000 %	50,47	1,000000000	50,47	1,37	-	51,84	
Observação: C = A x B					Total	167,10	5,10	0,00	172,20

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
05/2019	0,00	0,00	0,00
06/2019	0,00	0,00	0,00
07/2019	0,00	0,00	0,00
08/2019	0,00	0,00	0,00
09/2019	0,00	0,00	0,00
10/2019	0,00	0,00	0,00
11/2019	0,00	0,00	0,00
12/2019	0,00	0,00	0,00
01/2020	0,00	0,00	0,00
02/2020	0,00	0,00	0,00
03/2020	0,00	0,00	0,00
04/2020	0,00	0,00	0,00
05/2020	0,00	0,00	0,00
06/2020	0,00	0,00	0,00
07/2020	0,00	0,00	0,00
08/2020	0,00	0,00	0,00
09/2020	0,00	0,00	0,00
10/2020	0,00	0,00	0,00
11/2020	0,00	0,00	0,00
12/2020	0,00	0,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	0,00
03/2021	0,00	0,00	0,00
04/2021	0,00	0,00	0,00
05/2021	0,00	0,00	0,00
06/2021	0,00	0,00	0,00
07/2021	0,00	0,00	0,00
08/2021	0,00	0,00	0,00
09/2021	0,00	0,00	0,00
10/2021	0,00	0,00	0,00
11/2021	0,00	0,00	0,00
12/2021	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL DE MORAIS SILVA e tje:jus.br, protocolado em 24/03/2025 às 11:44, sob o número WEB125018687100. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tje.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código hslqrXSH.

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	4.153,02
01/2023	0,00	0,00	2.076,51
02/2023	0,00	0,00	3.183,98
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	3.460,85
05/2023	0,00	0,00	2.076,51
06/2023	0,00	0,00	2.076,51
07/2023	0,00	0,00	2.167,05
08/2023	0,00	0,00	2.167,05
09/2023	0,00	0,00	2.167,05
10/2023	0,00	0,00	2.167,05
11/2023	0,00	0,00	2.167,05
12/2023	0,00	0,00	4.334,10
01/2024	0,00	0,00	3.178,34
02/2024	0,00	0,00	4.117,40
03/2024	0,00	0,00	2.167,05
04/2024	0,00	0,00	3.611,75
05/2024	0,00	0,00	2.242,90
06/2024	0,00	0,00	2.242,90
07/2024	2.242,90	0,00	2.242,90
08/2024	1.644,79	1.682,18	6.691,32

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
12/12/2024	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	PATRONO DO AUTOR	31.861,99	15,00 %	4.779,30
Total					4.779,30

Demonstrativo de Imposto de Renda**Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL**

Base(s): SALÁRIO RETIDO E SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO RESCISÓRIO												
Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
5.734,31	-	437,75	0,00	0,00	0,00	-	-	5.296,56	a partir de 4.664,69	27,50 %	896,00	560,55
Total Devido												560,55

**Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado****Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO****E = [(A x B) submetido a C e D]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
12/12/2024	37.974,94	2,00 %	10,64	31.144,08	759,50

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
12/12/2024	759,50	0,00	759,50



**Dr. Everardo Nobre**

OAB/CE 7979

Cel-(85)999980870(Zap) e 987033087

e-mail: everardonobreapudlex@gmail.com

Desde 1989

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

HABILITAÇÃO DE CREDITO

Processo nº 0260100-52.2024.8.06.0001

REBECA ENEAS ROSA brasileira, supervisora de engenharia, residente e domiciliada a rua Santa Adelia, 258, Altos, Centro, Eusébio/CE, CEP-61.760-340, devidamente inscrita no CPF(MF) nr. 035.829.923-30, e na CTPS nr. 00002065285/00002-0 CE, por seu advogado infra-assinado (procuração anexa), HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA, já transitado em julgado, AOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos abaixo:

A Requerente conforme já consta nos autos fls. 1557/1560, como credor da CHOLET CONFECÇÕES LTDA no montante de **R\$57.158,35 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**, conforme homologação do acordo judicial, com efeito de sentença, **e já transitado em julgado juntado a estes autos fls. 1557/1560;**

O crédito do requerente encontra-se respaldado por decisão judicial definitiva, sendo imperiosa a sua inclusão correta no Quadro Geral de Credores, conforme a Lei nº11.101/2005;

Diante do exposto, requer:

- a) Ratificar a habilitação do crédito da requerente as fls. 1557/1560, **REBECA ENEAS ROSA** brasileira, supervisora de engenharia, residente e domiciliada a rua Santa Adelia, 258, Altos, Centro, Eusébio/CE, CEP-61.760-340, devidamente inscrita no CPF(MF) nr. 035.829.923-30, no Quadro Geral de Credores, R\$57.158,35 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme homologação do acordo judicial, com efeito de sentença, e já transitado em julgado juntado a estes autos fls. 1557/1560, que devera ser corrigido ate a data do seu efetivo pagamento;

Rua Pedro Borges, 33, sala 937, Ed Pal do Progresso, Centro, Fortaleza/Ce
e-mail: everardonobreapudlex@gmail.com Cel 85-999980870, 987033087



Dr. Everardo Nobre

OAB/CE 7979

Cel-(85)999980870(Zap) e 987033087

e-mail: everardonobreapudlex@gmail.com

Desde **1989**

- b) Que em razão da natureza do crédito ser trabalhista, requer que lhe seja atribuída a ordem de preferência prevista no inciso II, do artigo 83, da Lei 11.101/2005,
- c) Que a realização do pagamento deverá ser processada diretamente na conta do patrono do requerente, conforme poderes conferidos na procuração anexada, cujos dados bancários seguem abaixo:

BANCO ITAU S/A

AGENCIA 1338

CONTA/CORRENTE 01675-9

FAVORECIDO: DR. FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE

CPF/PIX – 231.971.023-04

- c) intimação do Administrador Judicial para manifestação acerca da presente habilitação;
- d) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, caso aplicável.

É o que requer, e espera deferimento.
Fortaleza (CE) 25 de março de 2025

Assinatura eletrônica

Dr. Everardo Nobre – OAB/CE 7979.

(85) 987-033-087 – 999-980-870 (Zap)



Dr. Everardo Nobre
OAB/CE 7979

Dra. Isabela Nobre
OAB/CE 44.382

Cel-(85)999980870, 985387435, 987033087
e-mail: everardonobreapudlex@gmail.com
Desde 1989

Procuração “ad Judicia”

OUTORGANTE(S):

REBECA ENEAS ROSA, brasileira, supervisora de engenharia, residente na rua Santa Adelia, 258, Altos, Eusébio/CE, CEP-61.760-000.

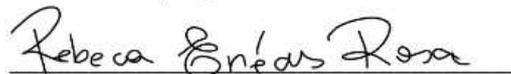
OUTORGADOS:

Dr. FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE, devidamente inscrito na OAB/CE nr. 7979, e Dra. ISABELA LIMA NOBRE, devidamente inscrita na OAB/CE nr. 44.382, ambos brasileiros, advogados, com escritório profissional nesta urbe, na Rua Pedro Borges, 033, Conjuntos 935/937, Edifício Palácio do Progresso, CEP-60055-120, Centro, Fortaleza-CE, e-mail: everardonobreapudlex@gmail.com e Cel 85-999-980-870(Tim/Zap) 85-985-387-435 (Oi/Zap), e 85-987-033-087(Claro)

PODERES:

Que o(a)s confere a(o)s outorgado(a)s amplos poderes para com cláusula “ad judicium” podendo propor ações judiciais, contestação, reconvenção, defesas cíveis e criminais, réplicas, reconvenções, embargos, e qualquer outro tipo de recurso em qualquer Tribunal, impugnações, agravos, cumprimento de sentença, acordos judiciais e outros procedimentos, especialmente ainda, para transigir, contraditar testemunhas, desistir, dar quitação e, receber alvará judicial nos autos se houver, usando os recursos legais e acompanhando-os. Enfim, praticar todos os demais atos judiciais necessários do interesse e ações que se seguirem, do(a) outorgante, podendo substabelecer esta outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel e completo desempenho deste valioso mandato.

Fortaleza (CE) 02 de dezembro de 2024


OUTORGANTE